

Curso de Extensão Tributação da Atividade Imobiliária

Contabilização de Imóveis e Tributação

Estoque, Ativo Imobilizado e Propriedade para Investimento

Heron Charneski

Advogado e Contador. Doutor e Mestre em Direito Tributário (USP). LL.M. em Direito Comercial Internacional (University of California, Davis). Professor do IBDT e da APET e Diretor do IET.

03 de outubro de 2023



Agenda:

- Aspectos Contábeis
 - Lei 6.404/76
 - CPC's 06, 27 e 28
- Aspectos Tributários
 - IRPJ/CSLL
 - PIS/COFINS



Aspectos Contábeis



Elementos do Balanço Patrimonial e o Ativo

Ativo	Passivo
• Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados. • Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos	• Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados.
	Patrimônio Líquido
	• Patrimônio Líquido é a participação residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.

“Como a Contabilidade vê o Direito” – Prof. Eliseu Martins

- ✓ “Na realidade, só existem ativos, o resto é balela” (Prof. Nelson Carvalho)
- ✓ “Nem todo direito é um ativo, mas todo ativo é um direito”
- ✓ “A palavra ‘**controle**’ que aparece na definição não foge, absolutamente, ao Direito. Só existe o controle se existir o direito a ele”
- ✓ “Contudo, o Direito entendido pela Contabilidade não se restringe a instrumentos jurídicos, e sim ao seu entendimento mais amplo”
- ✓ “Note-se que são dois conceitos básicos transformados a partir da consolidação. Além da troca da **propriedade** pelo **controle**, também se abandonou o conceito de entidade **jurídica** para o balanço consolidado e se passou ao conceito de entidade **econômica**”



Histórico Legislativo: Grupos de Contas – Ativo

Lei nº 6.404/76 (original)	Lei nº 6.404/76 (pós-Lei 11.941/09)
• Ativo Circulante • Ativo Realizável a Longo Prazo • Ativo Permanente • Investimentos • Imobilizado • Diferido	• Ativo Circulante • Ativo Não Circulante • Realizável a Longo Prazo • Investimentos • Imobilizado • Intangível



Classificação do ativo na Lei das S.A. pós-convergência

Classificação (art. 179)	Escrituração (art. 177)
• <u>Ativo circulante</u> Disponibilidades, direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte • <u>Ativo não circulante</u> • Realizável a longo prazo • <u>Investimentos</u> <u>Participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa</u> • <u>Imobilizado</u> <u>Direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens</u> • Intangível	(...) § 1º <u>As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.</u>



Normas Contábeis – Definições

CPC 06 (R1) – Estoques	CPC 28 - Propriedade para Investimento	CPC 27 – Ativo Imobilizado
<u>Estoques são ativos: (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios; (b) em processo de produção para venda;</u> ou (c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços. 8. Os estoques compreendem bens adquiridos e destinados à venda, incluindo, por exemplo, mercadorias compradas por varejista para revenda ou terrenos e outros imóveis para revenda.	<u>Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas</u> e, não, para: (a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou (b) venda no curso ordinário do negócio.	6. (...) <u>Ativo imobilizado é o item tangível que:</u> (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, <u>para aluguel a outros, ou para fins administrativos;</u> e (b) <u>se espera utilizar por mais de um período.</u>



Normas Contábeis – Classificações e Reclassificações

CPC 27 – Ativo Imobilizado	CPC 28 - Propriedade para Investimento	CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada
68A. Entretanto, a entidade que, durante as suas atividades operacionais, normalmente <u>vende itens do ativo imobilizado que eram mantidos para aluguel a terceiros deve transferir tais ativos para o estoque pelo seu valor contábil quando os ativos deixam de ser alugados e passam a ser mantidos para venda</u>. As receitas advindas da venda de tais ativos devem ser reconhecidas como receita de acordo com o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. (...)	57. A entidade <u>deve transferir a propriedade para, ou de, propriedade para investimento quando, e apenas quando, houver alteração de uso</u>. A alteração de uso ocorre quando a propriedade atende, ou deixa de atender, a definição de propriedade para investimento e há evidência da alteração de uso. <u>Apenas a alteração nas intenções da administração para o uso da propriedade não fornece evidência da alteração no uso. Exemplos de evidência da alteração na utilização incluem: (...)</u>	6. <u>A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.</u> 7. Para que esse seja o caso, <u>o ativo ou o grupo de ativos mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais (...). Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.</u> 8. Para que a venda seja altamente provável, o nível hierárquico de gestão apropriado deve estar comprometido com o plano de venda do ativo (...), <u>o ativo mantido para venda deve ser efetivamente colocado à venda por preço que seja razoável em relação ao seu valor justo corrente. Ainda, deve-se esperar que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da classificação, (...)</u>



Aspectos Tributários



Situação Concreta

- **“Reclassificação de propriedade imobiliária” e Lucro Presumido:** tributação da venda de imóvel originalmente contabilizado no Ativo Não Circulante e reclassificado contabilmente para o Circulante como “disponível para venda” (“receita bruta”).

Valor de Venda 10.000.000

Valor de Custo 1.000.000

Tributo	Simulação de Tributação em Caso de Venda					
	Lucro Presumido (Circulante)			Ganho de Capital (Não Circulante)		
	Base de Cálculo	Alíquota	Total (R\$)	Base de Cálculo	Alíquota	Total (R\$)
IRPJ	800.000	15%	120.000	9.000.000	15%	1.350.000
Adicional IRPJ	560.000	10%	56.000	8.760.000	10%	876.000
CSLL	1.200.000	9%	108.000	9.000.000	9%	810.000
PIS	10.000.000	0,65%	65.000	0	1,65%	0
COFINS	10.000.000	3,0%	300.000	0	7,6%	0
IRPF	0	0,0%	0	0	0,0%	0
			649.000			3.036.000



Reclassificações contábeis e abordagens tributárias

Abordagem “estática”

• **Lucro Real** (art. 43, Lei nº 12.973/14)
(“trava” de compensação de prejuízos não-operacionais)

• **Lucro Presumido** (art. 215, § 14, IN RFB nº 1.700/17)
(“O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, **ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda**”, corresponderá à diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo valor contábil)

• **PIS/COFINS não-cumulativos** (art. 279, IN RFB nº 1.700/17)
(exclusão de “outras receitas” da BC mesmo “no caso de o bem ter sido reclassificado para o ativo circulante com intenção de venda”)

• **Simples Nacional** (art. 314, IN RFB nº 1.700/17)
(O ganho de capital percebido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das seguintes alíquotas)



Reclassificações contábeis e abordagens tributárias

Abordagem “dinâmica”

- Para o caso de “lacunas” da Lei 12.973: lucro presumido, PIS/COFINS e Simples

- Conexão contábil/tributário
(arts. 6º, § 1º, 67, XI, DL nº 1.598/77 c/c art. 1º, Lei nº 12.973/14)

- Conceito de “receita bruta” x objeto principal
(art. 12, DL nº 1.598/77, cfe. Lei nº 12.973/14)

- SC Cosit nº 254/14 e outras
(“ ... seria de surpreender que a legislação tributária condicionasse a incidência da margem presumida sobre as receitas da atividade imobiliária ao momento de aquisição dos imóveis destinados a venda”)

Reclassificações contábeis e abordagens tributárias

Existe uma abordagem mais “correta” (estática x dinâmica) para fins tributários?



Reclassificação contábil que não se confunde com problemas de elisão/evasão fiscal

- **EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. ATIVIDADE NÃO INTEGRANTE DO OBJETO SOCIAL. SIMULAÇÃO PARA FINS DE EVASÃO FISCAL. RECEITA OPERACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO COMO GANHO DE CAPITAL. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM PAGAMENTO DEFINITIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. (...) 7. Configurada a hipótese de simulação de ato jurídico, com o intuito de evasão fiscal, visto que, não obstante a alteração no objeto social da empresa, para incluir dentre suas atividades a relacionada ao mercado imobiliário, não restou demonstrado que a parte autora desenvolve, efetivamente, tal atividade, mas, ao contrário, observa-se que a operação imobiliária discutida nos presentes autos foi a única efetivada pela recorrente, restando evidenciado que o ato praticado, aparentemente dentro dos ditames legais, teve como desiderato a burla da tributação, evidentemente mais onerosa para a pessoa jurídica. (...). (TRF4, AC 5032703-87.2014.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016)



SC COSIT nº 7, de 04/03/2021 – Ementa IRPJ:

“Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta”.



SC COSIT nº 7, de 04/03/2021 – Ementa IRPJ:

“A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.”



SC COSIT nº 7/2021 – Problemática posta:

“Eis a essência da dúvida formulada: se o fato de estar-se a vender não um bem do estoque, mas um bem contabilizado em conta de ativo não circulante, faz com que incidam sobre o fato as regras tributárias atinentes ao ganho de capital”.



SC COSIT nº 7/2021 – Solução da questão, segundo a Cosit:

“Em resumo, para fins de cômputo do lucro presumido, importa **identificar a espécie da receita auferida:**

sendo receita bruta, comporá a base de cálculo do IRPJ nos termos do inciso I do dispositivo transcrito, ou seja, mediante a aplicação dos respectivos percentuais de presunção;

caso contrário, aplicar-se-á à espécie o disposto no inciso II. Vale destacar que sistemática similar é conferida pelo art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, à apuração da base de cálculo da CSLL para as pessoas jurídicas optantes pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido”.



SC COSIT nº 7/2021 – Definição de receita bruta e o caso concreto:

“15 A atividade principal deve ser compreendida como aquela correspondente ao objeto social da pessoa jurídica ou a que seja efetivamente verificada no cotidiano da empresa quando esta se afasta dos objetivos expressos em seu ato constitutivo.

No caso concreto, tomando-se o objeto social da consulente como referencial de análise, extrai-se o seguinte de seu contrato social: “(i) compra, venda de imóveis; (ii) locação de imóveis próprios; (iii) assessoria consistente na prospecção de imóveis, análise de viabilidade e na implantação de empreendimentos imobiliários; (iv) incorporação imobiliária, como titular ou participante; (v) prestação de serviços de administração de bens imóveis em geral e a administração e condomínios; e (vi) participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, inclusive em sociedades em conta de participação”.



SC COSIT nº 7/2021 – Conclusão

“16 Trata-se de **sociedade que explora o ramo imobiliário**, exercendo diversas atividades pertinentes a essa empresa, **dentre as quais a locação de imóveis próprios e a compra e venda de imóveis**. Desse modo, tem-se que as receitas ordinárias, diretamente decorrentes das operações em si e o lucro, ambos originados dessas atividades, devem ser considerados, para fins de aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, como **receita bruta e lucro operacional**”.

“26 **No caso em análise**, a consultante afirma que, na sua atividade principal, realiza a venda e o aluguel de imóveis e que a operação descrita, a saber, **a manutenção de imóveis para aluguel e posterior venda desses imóveis, é prática comum, o que denota habitualidade da operação, permitindo, assim, caracterizá-la como parte do ciclo operacional do seu negócio**”.



SC COSIT nº 7/2021 – (Ir) Relevância da escrituração contábil?

“Importante esclarecer, neste ponto, que **a forma de escrituração contábil das operações por parte do contribuinte não é algo que tenha o condão de determinar, por si só, a norma de incidência tributária**. Quanto a isso, inclusive, existe antiga orientação, consubstanciada no Parecer Normativo (PN) CST nº 347, de 1970, segundo a qual ‘às repartições fiscais não cabe opinar sobre **processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte**’.

Não obstante isso, é importante destacar que, nos termos do **art. 109 do Código Tributário Nacional**, os institutos, conceitos e formas do direito privado empregados na legislação tributária têm sua definição, conteúdo e alcance determinados de acordo com esse ramo do direito, cabendo à norma tributária apenas conferir-lhes os efeitos nesta seara. Sendo assim, **quando o dispositivo tributário prevê que as receitas decorrentes da alienação de investimentos, imobilizado ou intangível devem ser computadas para fins de determinação do ganho de capital, é necessário buscar no direito privado os contornos jurídicos desses subgrupos**. Para tanto, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.404, de 1976”.



SC COSIT nº 7/2021 – Aplicação da LSA e CPCs ao caso concreto

“À luz das normas societárias e contábeis, depreende-se que os imóveis mantidos para aluguel e posterior venda, que integram as operações da consulente, deveriam ser classificados no ativo não circulante - investimentos, na condição de propriedade para investimento, enquanto alugados, devendo ser transferidos para o ativo circulante a partir do período que estiverem disponíveis para a venda”.

Contudo, deve prevalecer conceito legal de receita bruta:

“28 De acordo com o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, alhures, a alienação de ativos não circulantes classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, devem se submeter à apuração do ganho de capital, **contudo, como já comentado, desde que tal alienação não represente objeto ou atividade principal da pessoa jurídica,** nos termos dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. (...)”



SC COSIT nº 7/2021 – Função do art. 215, §14 da IN RFB 1700/17

“§ 14. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, **ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda**, corresponderá à diferença positiva”.

“29 É importante destacar que a função do dispositivo é **afastar a possibilidade de que simples reclassificações contábeis provoquem alterações na natureza da receita e de sua tributação. Adotar o dispositivo na sua literalidade seria admitir que um simples “passeio” do bem pelo ativo não circulante gravaria a receita proveniente da alienação desse bem como não operacional**. Ao cabo o dispositivo operaria de forma contrário ao seu propósito de criação.(...)”



SC COSIT nº 7/2021 – Uma ressalva à utilização anterior do imóvel

“30 Entrementes, para tal interpretação **o requisito fundamental é que o imóvel, a qualquer tempo, não tenha sido destinado à manutenção das atividades da pessoa jurídica** ou exercidos com essa finalidade, tampouco que a obtenção de rendimentos tenha se dado de forma estranha às suas operações, inclusive no que se refere à manutenção do imóvel exclusivamente para valorização, pois, do contrário, possuirá natureza econômica e jurídica de imobilizado ou investimento, conforme o caso. **Por exemplo, o imóvel que seja ou tenha sido utilizado como sede da pessoa jurídica caracteriza-se como ativo imobilizado e, portanto, o resultado positivo obtido com a sua alienação representará ganho de capital** nos termos da legislação tributária, ainda que o objeto ou a atividade principal da pessoa jurídica seja a alienação de imóveis”.



CARF:

- **Acórdão nº 1402-003.859** – ganho de capital: voto de qualidade / alteração do contrato social sem embasamento fático / não houve outras vendas
- **Acórdão nº 1302-002.033** – ganho de capital: unânime / alteração do contrato social sem respaldo fático / não houve outras vendas de imóveis
- **Acórdão nº 1402-002.874** – receita operacional: unânime / terreno adquirido por SPE para incorporação imobiliária – não houve êxito no empreendimento / venda como estoque / não era do objeto social
- **Acórdão nº 1301-003.022** – receita bruta: unânime / imóvel alugado / contabilizado como imobilizado / empresa sempre praticou compra e venda de imóveis (parte expressiva da sua receita) / não houve mudança no objeto; tributável como receita bruta
- **Acórdão nº 1401-001.225** – receita bruta: imóvel comercial / aluguel do imóvel não afasta finalidade de venda / até torna o produto mais atraente / mudança no objeto social (excluiu venda de imóveis) posterior à venda mas anterior ao caixa – não afeta tributação



CSRF:

- **Acórdão nº 9101-005.772, 09/09/2021** – receita operacional: maioria / subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica
- VOTO DO RELATOR: “Novamente retornando ao caso concreto, e à luz do tratamento contábil e tributário a ser dado aos imóveis classificados em Propriedade para Investimento - gerando receitas operacionais de aluguéis - **sequer deveriam ser classificados inicialmente como Ativo Imobilizado, e, ainda que o fosse e posteriormente reclassificados para Estoques, tal fato não teria o condão de determinar a apuração de ganho de capital em sua alienação, uma vez que tanto a locação, quanto a atividade de compra e venda de imóveis, eram atividades contidas no objeto social da Autuada,** não podendo, portanto, subsistir a exigência fiscal em debate”.



Questões de mensuração contábil e outros efeitos fiscais

- **Estoques:** custo ou mercado, dos dois, o menor
 - *Impairment* neutro fiscalmente (art. 59, Lei 12.973)
- **Imobilizado:** “valor contábil” ou custo ajustado (*impairment*, depreciação)
- **Propriedades para investimento:** custo ou valor justo
 - AVJ tributado na realização (art. 13, Lei 12.973 – regra geral)



“Valor contábil” do imóvel e ganho de capital

Lei nº 9.430/96

Art. 25. (...)

§ 10 O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (...)

§ 4o Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

IN RFB nº 1.700/17

Art. 39. Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive: (...)

§ 10. Para efeitos de apuração do ganho de capital considera-se valor contábil: (...)

III - no caso dos demais bens e direitos do ativo não circulante imobilizado, investimentos ou intangível, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.



Valor contábil do imóvel e ganho de capital (CARF)

Acórdão nº 1301-003.022

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. DEPRECIACÃO ACUMULADA. Na apuração do ganho de capital na alienação de bens tangíveis, o valor da depreciação acumulada só deve ser excluído, se os respectivos encargos de depreciação, quando contabilizados, tiverem produzido impacto na apuração do lucro tributável

Referências para Consulta



SÉRIE DOCTRINA TRIBUTÁRIA VOL. XXIV

**NORMAS INTERNACIONAIS DE
CONTABILIDADE E DIREITO
TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

HERON CHARNESKI



IBDT - Instituto Brasileiro de Direito Tributário

QUARTIER LATIN



Artigos Jurídico-Contábeis para Consulta

CHARNESKI, Heron. O Regime de Diferenças Temporárias na Tributação da Renda das Pessoas Jurídicas e a Questão da Isenção dos Lucros ou Dividendos Distribuídos. *Direito Tributário Atual*, v. 32, p. 142-158, 2014.

CHARNESKI, Heron. Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro. *Série Doutrina Tributária* vol. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CHARNESKI, Heron. CPC 47 (IFRS 15): Aspectos Tributários na Nova Norma Contábil sobre Receitas. *Direito Tributário Atual*, v.41, p.250 - 270, 2018.

CHARNESKI, Heron. Contabilidade Societária do padrão IAS/IFRS vs. Contabilidade Fiscal no contexto da Realização da Renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maita da. (Org.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda - estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. 1ed.São Paulo: IBDT, 2019, v. , p. 186-211.

CHARNESKI, Heron; MURCIA, Fernando Dal-Ri Incertezas Tributárias: Paradoxos do Provisionamento e as Repercussões da ICPC 22 In: *Controvérsias Jurídico-Contábeis*.1 ed.São Paulo: Atlas, 2019, v.1, p. 181-198.

CHARNESKI, Heron; COSTER, T. R. Operações de Arrendamento Mercantil: o Irredentismo do Direito Tributário diante da 'Nova Contabilidade'. *Revista de Direito Contábil Fiscal*. , v.2, p.141 - 172, 2019.

CHARNESKI, Heron. A nova disciplina tributária do ágio (Lei nº 12.973/14) e algumas de suas interfaces jurídicas e contábeis. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região*. , v.1, p.355 - 374, 2019.

CHARNESKI, Heron. Utilização de Conceitos Contábeis na Interpretação de Créditos de PIS e COFINS Não Cumulativos. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, v. 1, p. 127-149, 2019.

CHARNESKI, Heron. O Conceito de Receita: Paralelos e Distâncias Contábeis na sua Construção Jurisprudencial. *Revista de Direito Contábil Fiscal*. , v.4, p.107-128, 2020.

CHARNESKI, Heron. Ativos Tributários a Recuperar: Reconhecimento Contábil e Tributação. *Revista de Direito Contábil Fiscal*. , v.3, p.111-128, 2020.

ZILVETI, Fernando Aurelio; CHARNESKI, Heron. Stock Option: Aproximações Possíveis e Distanciamentos Necessários entre o Direito e a Contabilidade. In: *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2020, v. 2.

CHARNESKI, Heron; COSTER, Tiago Rios. Subvenções para Investimento: Questões Contábeis e seus reflexos tributários a partir da Lei Complementar nº 160/17. *Revista de Direito Contábil Fiscal*. , v.3, p. 83-109, 2021.

AGUIAR, Nina; CHARNESKI, Heron. A True and Fair View: como o direito e o padrão IAS/IFRS alinham caminhos para uma visão verdadeira e adequada da tributação. In: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETORRI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da (Org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2022. p. 291-305.

CHARNESKI, Heron. Apontamentos sobre a interpretação de normas jurídicas e de normas contábeis. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, v. 7, p. 79-100, 2022.

CHARNESKI, Heron; BARCELLOS, Vitor de Oliveira. Decisão negocial e o julgamento contábil: reflexões sobre a *business judgment rule* e a adoção do padrão contábil IAS/IFRS no Brasil. In: ROCHA, Sergio André (coord.). *Contabilidade, IFRS e Tributação*. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 369-396.

CHARNESKI, Heron. Lucro Contábil e Lucro Tributário no Brasil: Relacionamento, Evolução e Consolidação. In: FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego; PINTO, Alexandre Evaristo (coords.). *Lucro contábil e lucro fiscal: diálogos luso-brasileiros sobre o valor justo*. São Paulo: Almedina, 2023.. p. 263-294.

CHARNESKI, Heron. Função Probatória da Escrituração Contábil e a Base de Cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Lucro Real ou Arbitrado). In: VETORRI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri (Org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2023. p. 315-328.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; CHARNESKI, Heron. Evolução da Relação entre a Contabilidade e a Legislação Societária e Tributária no Brasil nos 15 Anos da Convergência ao Padrão Contábil Internacional. In: CHARNESKI, Heron; FAJERSZTAJN, Bruno; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da (Coord.). *Normas internacionais de contabilidade e tributação*. São Paulo: IBDT/Fipecafi, 2023. p. 51-73.



Obrigado!

Heron Charneski
heron@charneski.com.br

03 de Outubro de 2023

